

PROCESSO Nº 12947/2021 - SESAU

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de radiologia com instalação e locação de equipamentos de raio X, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção técnica preventiva e corretiva de radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública de Ananindeua na UPA Helder Camará (Upa Cidade Nova), UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), por um período de até 180 dias.

PARECER Nº 300/2021 – ASJUR/SESAU

RELATÓRIO

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizada contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de radiologia com instalação e locação de equipamentos de raio X, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção técnica preventiva e corretiva de radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública de Ananindeua na UPA Helder Camará (Upa Cidade Nova), UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), **visando atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde**, por meio de Dispensa de Licitação, **com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993** e suas alterações posteriores.

Segundo informações prestadas por meio do Memorando nº 687/2021 – DAMAC/Sesau, o contrato de prestação de serviços de radiologia, instalação e locação de equipamentos, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção preventiva e corretiva será utilizado para atender as demandas da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Ressaltando a necessidade da prestação de serviços e locação de equipamentos de Raio X, de forma a garantir a qualidade na execução dos serviços de radiologia, melhorando a qualidade de serviços ofertados e o atendimento à população nas unidades UPA Helder Camará (Upa Cidade Nova) e UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), pois sua falta poderá ocasionar perigo ou ocasionar danos a segurança de pessoas, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, o que poderá comprometer o atendimento das demandas das Unidades supramencionadas, que são de suma importância para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi o total de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), referente ao período de 180 (cento e oitenta) dias. Em seguida, foi informada a dotação orçamentária que subsidiará a despesa.

Por fim, após tramitação regular, veio à esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, acerca da possibilidade de proceder-se à dispensa de licitação.

É o Relatório, em síntese.

Passamos à manifestação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA



DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

Trata-se de processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de material de expediente, por até 180 dias, em caráter emergencial.

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da desídia da Administração anterior.

A contratação direta pretendida pela Secretaria tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A condição de emergência pode ser caracterizada por fatos e situações considerados imprevisíveis, em que a morosidade na tomada de providências, pode acarretar em prejuízos irreparáveis ao cidadão.

Tal situação exige a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista, que não seria viável em uma situação caracterizada como emergencial, realizar um procedimento licitatório. Necessitamos agir de maneira imediata, para que a satisfação do interesse público e segurança da população não sejam postas em risco.

No caso em questão, a situação emergencial encontra-se plenamente legitimada, pois a Administração Pública necessita de meios para que possa atender aos usuários com estrutura e de modo satisfatório, não podendo aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, não vislumbramos outro procedimento.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição, ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:



9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação. Orientação Normativa 11/2009 da AGU

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”. Jurisprudência do TCU

• “13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’” (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câ., rel. Min. Benjamin Zymler).

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

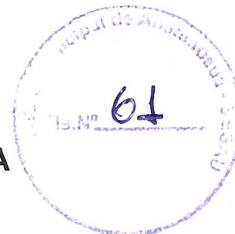
Face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores.

É importante salientar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumprе examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA



11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a instauração de processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em tese, é possível no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, foram respeitadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.


Considerando garantir a assistência necessária aos habitantes do Município de Ananindeua, a contratação faz-se necessária.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, **encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município**, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2021


Adelio Mendes dos Santos Junior
Procurador Municipal
Portaria nº 004/2021 - PCM

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 12947/2021 SESAU/PMA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

INTERESSADO: PANDORA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR EIRELI - CNPJ Nº 11.662.668/0001-10.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X, COM INSTALAÇÃO INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS.

PARECER JURÍDICO nº784/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 24, IV, DA
LEI 8666/93, DISPENSA DE LICITAÇÃO
EMERGENCIAL, PARECER FAVORÁVEL.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação oriundo da SESAU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que tem como objeto a contratação da empresa PANDORA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR EIRELI - CNPJ Nº 11.662.668/0001-10, para a contratação emergencial de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviço de locação de equipamento de Raios X, com instalação incluindo fornecimento de materiais e insumos, e manutenção técnica preventiva e corretiva de Radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública na UPA Dom Helder Camará (UPA Cidade nova) e UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), por um período de 180 (cento e oitenta), de forma direta, por se tratar, em tese, de possibilidade de dispensa de licitação em razão de emergência, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 24, inc. IV da Lei nº 8666/93.

I- DA ANÁLISE.

Extrai-se dos autos, Solicitação de Autorização de Despesa, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, Termo de Referência, Propostas, Mapa de Cotação de Preços, Declaração de Previsão Orçamentaria, Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Minuta do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação.

h

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no artigo 38º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

II – DO DIREITO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No caso em análise, convém esclarecer, que o instituto da dispensa se apresenta adequado para a aquisição em questão, pois, é uma aquisição pública relevante, entretanto, de pequena monta, ensejando claramente a aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Q

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse mesmo sentido, conforme ensina, José dos Santos Carvalho Filho: “*Anotese que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.*” (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2014, p. 254)“.

Ressalta-se que deve estar caracterizada a situação emergencial, calamitosa ou de grave iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto na Justificativa assinada pela Secretária de Saúde de Ananindeua, Sra. Dayane da Silva Lima, a qual Justifica a autorização dada as circunstâncias de emergência, visando a garantia da qualidade de atendimento à população nas unidades, UPA Dom Helder Camará (UPA Cidade nova) e UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), que devem estar aptas a prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes que delas demandam, reputa-se a necessidade de dispensa de Licitação, frente a duração do tempo de espera do processo nº 5257/2021 que possui o mesmo objeto desta dispensa, porém com o número superior de locais para a prestação do serviço, o que delongou/delonga seu tempo de tramitação. Logo, a ausência de cobertura deste serviço poderá ocasionar prejuízos a população.

Vale lembrar ainda que o valor estimado da contratação, deve ser razoável e que o preço deve estar compatível com o valor de mercado, em consonância com o Princípio da Isonomia, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho ensina:

Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de

Q

PREFEITURA
ANANINDEUA
É TR A B A L H O

PROGE
PROCURADORIA-GERAL



*apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se **selecionar a melhor proposta possível**, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias a contratação foi a melhor possível. Logo, **deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.**(Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. p.229)*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU:

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, **três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.(Informativo do TCU 188/2014).*

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Insta consignar ainda, que resta comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na aquisição, tendo em vista que foram acostadas propostas de três empresas do ramo do objeto pretendido, onde a proponente PANDORA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR EIRELI - CNPJ Nº 11.662.668/0001-10, trouxe à Administração municipal o menor valor global qual seja, **RS 390.000,00 (trezentos e noventa reais)**, **garantindo a economicidade e a moralidade da contratação.**

Além disso, cumpre ressaltar que, a comprovação de regularidade Fiscal e Trabalhista e requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 29 da Lei 8.666/93, de acordo com a documentação



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

apensada, restaram cumpridos, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

III- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.**

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SESA.U.PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, revela-se juridicamente possível a avença para a contratação emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de locação de equipamento de Raio X, com instalação incluindo fornecimento de materiais e insumos, e manutenção técnica preventiva e corretiva de Radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública na UPA Dom Helder Camará (UPA Cidade nova) e UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), com a dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua, 30 de dezembro de 2021.


JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS
Assessor - OAB/PA-27.634


DAVID REALE DA MOTA
PROCURADOR MUNICIPAL